EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral n.º 0000017-36.2019.6.21.0112

Assunto: INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

Recorrente(s): NAOR DA SILVA SEVERO

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Terceiro(s): PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

P A R E C E R

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INJÚRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS, CUJO TRANSCURSO NÃO SE VERIFICOU NO CASO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. INTENÇÃO DELIBERADA DE INJURIAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM LIBERDADE DE CRÍTICA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal interposto por NAOR DA SILVA SEVERO em face de sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 112ª ZE (ID 44929223, p. 5-12), que o condenou à pena pecuniária de 40 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 326 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 327, III, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, o réu sustenta, preliminarmente, (a) ausência de justa causa para a ação penal, pois a divulgação das injúrias não deveria ser imputada a ele,

mas aos responsáveis pelo site Jornal da Cidade Online (www.jomaldacidadeonline.com.br) e pela página do *Facebook* "Movimento do povo brasileiro", e (b) nulidade processual, "resultante de acusação inepta". No mérito, alega (c) prescrição retroativa da pretensão punitiva em concreto, uma vez que *a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo que a prescrição da pena privativa de liberdade e essa no tipo penal é segundo o art. 326, do Código Eleitoral de até 06(seis) meses, logo entre o fato e denuncia já incidiu a prescrição estabelecida ou entre a denuncia e a sentença, da mesma forma, eis que entre um ou outro passaram-se mais de 06(seis) meses, que era a pena privativa de liberdade, possível de ser aplicada, resta configurada portanto a PRESCRIÇÃO (RETROATIVA) DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, nos termos do Art. 114, II, do CPB,* e (d) a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Pugna pelo acolhimento da preliminar, com a sua consequente absolvição; pela extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado; e pelo provimento do recurso, com a absolvição em razão da insuficiência probatória (ID 44929224 p. 12-17 e ID 44929225, p. 01-11).

A intimação da vítima restou inexitosa (ID 44929227, p. 9).

Restaram certificadas a suspensão dos prazos processuais (ID 44929225, p. 14) e a migração dos autos para o meio digital (ID 44929229).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I -_Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade do recurso, colhe-se dos autos que o mandado de intimação do réu foi cumprido no dia 05.02.2021 (ID 44929226 p. 20) e que o recurso foi interposto no dia 08.02.2021 (ID 44929224 p. 11), tendo o recorrente, portanto, observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso deve ser **conhecido**.

II.I.II - Das preliminares.

O recorrente alega, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, pois não teria sido o responsável pela divulgação das injúrias, atribuindo-as aos responsáveis pelo site Jornal da Cidade Online (www.jomaldacidadeonline.com.br) e pela página do Facebook "Movimento do povo brasileiro". Por essa razão, sustenta que o trâmite do processo até a sentença, com base em denúncia inepta, enseja a "declaração da nulidade do processo, pois é absoluta".

Sem razão o recorrente.

A justa causa para a persecução penal emerge dos elementos acostados ao feito, os quais demonstram ter sido o réu autor de comentários injuriosos em relação à vítima, propagados em meio eletrônico e que se subsumem ao tipo do art. 326 do Código Eleitoral.

Asseverou a sentença:

> A materialidade do fato imputado vem confirmada pelos documentos de fls. 251/252, com a inclusão de comentários em página de matéria jornalística de meio eletrônico, internet, denominada "Jornal da Cidade online", como também pela prova oral coligida.
>
> A autoria do fato resta incontroversa nos autos, tanto diante dos 'prints' de telas de fls. 251/252 (reproduzido nas fls. 42/43), quanto pelo próprio réu em seu interrogatório fl. 678, o qual de maneira livre e espontânea confirmou sua autoria, conforme segue: "Ciente dos termos da denúncia o interrogando confirma integralmente os termos de sua manifestação em relação ao deputado Paulo Severo Pimenta".

> Por consequência, presente a justa causa para persecução penal diante de elementos mínimos de prova tanto de autoria como da existência de fato penalmente punível (ID 44929223, p. 5-14).

Ademais, a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral não é inepta, pois contém todos os requisitos essenciais[1], entre os quais a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado (ID 44929174, p. 3-5).

Destarte, a rejeição das preliminares é medida que se impõe.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Preliminar de prescrição retroativa (prejudicial de mérito).

O recorrente alega ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Aduz que a prescrição da pena de multa se dá no mesmo prazo atribuído à prescrição da pena privativa de liberdade e, assim, considerando que a pena máxima do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral é de 6 (seis) meses, sustenta que *entre o fato e denuncia já incidiu a prescrição estabelecida ou entre a denuncia e a sentença, da mesma forma, eis que entre um ou outro passaram-se mais de 06(seis) meses, que era a pena privativa de liberdade, possível de ser aplicada, resta configurada portanto, a PRESCRIÇÃO (RETROATIVA) DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, nos termos do Art. 114, II, do CPB* (ID 44929224 p. 12-17 e ID 44929225, p. 01-11).

Tem-se que a alegação não merece prosperar.

A aplicação da prescrição retroativa pressupõe a existência de sentença condenatória irrecorrível para a acusação. No caso em tela, a sentença foi publicada em 21.10.2020, e o Ministério Público dela tomou ciência em 20.11.2020 (ID 44929224, p. 5),

[1] Código Penal. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

conformando-se com a decisão, que deve ser tida como irrecorrível, portanto, nessa data. Por outro lado, a pena de multa foi a única aplicada ao réu, *verbis:*

> Diante da possibilidade legal de opção pelo tipo penal de restrição estatal aplicável, opta-se pela aplicação da pena pecuniária em detrimento da pena restritiva de liberdade, mais benéfica ao réu, restando fixada a pena pecuniária em 30 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais.
>
> Nos termos do art. 327, inc. III, do Código Eleitoral, aumento a pena em um terço, restando a pena total de 40 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu (ID 44929223, p. 5-14).

Assim, a prescrição resta regulada pelo art. 110, §1º, art. 112, I, art. 114, I, c/c o art. 117, IV, todos do Código Penal:

> Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
>
> § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
>
> **(...)**
>
> Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:
>
> **I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional**;
>
> **(...)**
>
> Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
>
> **I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada**;
>
> II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Dessa forma, constata-se que não houve decurso de prazo igual ou superior a dois anos entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, 09.08.2019, certificada nos autos (ID 44929229).

Assim, diversamente do sustentado no recurso, não se operou a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretamente aplicada ao recorrente.

II.II.II – Do fato delituoso.

O réu restou denunciado pela prática do crime de injúria, previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, com o aumento de pena do artigo 327, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
>
> Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
>
> Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
>
> […]
>
> III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Assim foram narrados os fatos, na denúncia ofertada pelo *Parquet* :

> (…)
>
> No dia 23 de abril de 2018, por meio de comentários feitos no Jornal da Cidade Online, acerca de reportagem sobre matéria jornalística, o denunciado NAOR DA SILVA SEVERO injuriou a vítima PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, Deputado Federal e candidato à reeleição, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, visando a fins de propaganda eleitoral negativa.
>
> Para tanto, ao comentar matéria jornalística referente ao indeferimento judicial do pedido de deputados federais que pretendiam fazer visita ao ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o denunciado NAOR DA SILVA

SEVERO, ao se referir à vítima, então Deputado Federal e candidato a reeleição no pleito daquele ano, assim se manifestou:

"E agora, primo Paulo Roberto Severo Pimenta, vai encarar a doutora Carolina Lebbos, uma juíza decente, ou vai demonstrar mais uma vez a tua natureza insidiosa e covarde, que precisa sempre de um boi de piranha pra assumir as tuas cagadas? Primo Paulinho, tu covardemente me bloqueaste na tua imunda página, porque não queria mais ouvir minha opinião sobre as merdas que tu vives fazendo, e é por isso que eu comento de ti em outras páginas. Tu és um câncer nojento, Paulinho, e até a tua família quer distância de ti. Teu medíocre destino está traçado: vais levar um pé na bunda nas próximas eleições e, como estás enrolado até os ovos no propinoduto da Lava Jato, a partir de janeiro de 2019 cairás no colo do juiz Sérgio Moro, sem paraquedas. E eu, como sou um bom primo, vou rir muito da tua cara quando estiveres lavando as cuecas do teu painho Mula da Silva na cadeia. Parasita!"

Dessa forma, o denunciado NAOR DA SILVA SEVERO emitiu juízo de valor depreciativo em desabono do ofendido PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, traduzindo opinião pessoal do ofensor a respeito da vítima, eivada essa opinião de menosprezo e depreciação, ao se referir à sua "natureza insidiosa e covarde" e ao qualificá-lo lo como "câncer nojento" e "parasita", dentre outras expressões acima transcritas, que se constituíram em propaganda negativa da vítima, candidata à reeleição ao cargo de Deputado Federal.

Na oportunidade, como as ofensas à honra subjetiva da vítima foram perpetradas nas redes sociais – Jornal da Cidade on line https:www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/9652/primo-de-pimenta-detona-revela-o-seu-carater-e-destroi-o-petista-nas-redes-socais –, houve a divulgação destas por meio que propiciou o acesso à inúmeras pessoas, inclusive na página do Facebook "Movimento do Povo Brasileiro (…) (ID 44929174, p. 3-5).

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença, na qual o Juiz *a quo* condenou o réu pela prática do crime de injúria tipificado no artigo 326 do CE, com a causa de aumento prevista no art. 327, III, do mesmo diploma legal, à pena de 40 dias-multa, no patamar unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, bem como o dolo do agente, que confessou ter praticado a conduta.

A materialidade restou demonstrada por meio dos registros da postagem injuriosa na internet e que resultou em matéria do Jornal da Cidade online, compartilhada em redes sociais (*Facebook*), buscando desacreditar o deputado federal e candidato à reeleição Paulo Roberto Severo Pimenta, configurando, portanto, propaganda eleitoral negativa e injuriosa, tipificada como crime no art. 326 do Código Eleitoral, acima transcrito (IDs 44929193 e 44929198).

No tocante à autoria, o acusado NAOR DA SILVA SEVERO, em seu interrogatório judicial, confirmou "integralmente os termos de sua manifestação em relação ao deputado Paulo Roberto Severo Pimenta" (ID 44929219, p. 14-16).

Em sede recursal, o réu não busca afastar a materialidade e a autoria do delito; ao contrário, novamente confirma a existência do ato ilícito, sustentando apenas que não foi o responsável pela divulgação das manifestações injuriosas por ele proferidas, a qual deve ser imputada aos responsáveis pelo Jornal da Cidade Online e pela página do *Facebook* "Movimento do Povo Brasileiro".

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, merece registro que o réu, ao ser ouvido em juízo, relatou episódio antigo em que se sentiu humilhado pela vítima, evidenciando ser seu desafeto. Esse ponto foi também referido em sede de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral[2]. Além disso, resta claro o intento do réu em descaracterizar o tipo penal pelo qual restou denunciado:

> (...) não existe razão específica para suas manifestações (…) sobre a expressão "parasita' utilizada e vinculada à atividade pública e de seu significado semântico, diz que até pode ser em razão das amplas notícias que envolvem o Paulo Pimenta, mas novamente afirma que o critica e nunca o acusa. Confirma a autoria da manifestação no comentário de 'Regina' no Jornal folha online, que consta na fl. 156 e fl. 254, e que foi lida integralmente ao interrogando. Questionado sobre a expressão 'triturar' refere que verbalmente usou tal expressão como crítica, sem outra intenção qualquer (ID 44929219, p. 14-16).

[2] ID 44929220, p. 4-9.

No curso do processo, o recorrente alega ser primo da vítima (ID 44929224, p.17), o que é por esta negado (ID 44929175, p. 4), e que os fatos delituosos seriam mera manifestação de proximidade familiar:

> (…) "analisando a descrição fática contida na denúncia, não há como determinar e afirmar que o acusado teve a única e exclusiva intenção de INJURIAR ao ofendido, ele é parente, mais precisamente são primos, pois a mãe do ofendido, Dona RITA é prima do Pai do acusado, mesmo que em segundo grau, mas a relação entre ambos sempre ocorreu com falas jocosas, brincadeiras, tais como essas, até porque na proximidade familiar, muitas vezes, é permitido esse tipo de tratamento, que a vista externa de terceiros, pode parecer ofensiva" (ID 44929221, p. 2).

Cumpre referir que, no sentido jurídico, parentesco não há.

O CC estabelece, em seu art. 1.592, que "São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra", o que, claramente, não é o caso em tela.

Ademais, no crime de injúria eleitoral, eventual parentesco não configura excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, não se prestando, pois, para afastar o juízo condenatório pela prática do delito imputado ao recorrente.

Constata-se que as manifestações depreciativas e os adjetivos pejorativos lançados contra a vítima desbordam os limites da crítica e se consubstanciam em propaganda negativa, de forma a prejudicar deliberadamente o deputado federal e candidato à reeleição Paulo Roberto Severo Pimenta.

Não merece acolhimento, por outro lado, a tese de que o recorrente não seria o responsável pela divulgação das injúrias, cabendo a imputação aos responsáveis pelos sítios da internet onde propagadas tais manifestações. Ora, a eventual participação de terceiros não é apta a eximir a imputação da conduta dolosa perpetrada pelo recorrente e, muito menos, pode ser admitida no sentido de lhe assegurar absolvição.

A questão foi bem enfrentada na sentença pelo juízo *a quo*:

> Nesse sentido é que o réu entende que o fato apurado nos autos enseja a aplicação do instituto da 'mutatio libelli', devendo ser chamados os responsáveis pela divulgação das injúrias nos meios eletrônicos , quais sejam os responsáveis pelo site Jornal da Cidade Online (www.jornaldacidadeonline.com.br), e os responsáveis pela página do Facebook "Movimento do povo brasileiro" pela divulgação da manifestação do réu, que no entender da defesa, “a prova do fato é somente a matéria divulgada pelo JORNAL DA CIDADE ONLINE, que a reproduziu com o intuito de torná-la conhecida onde quer que fosse (nos WEB SITES), portanto não restam provas da vontade (dolo) do acusado em divulgar o fato delituoso”.
>
> Ora, sem razão a defesa quanto ao alegado, pois o fato objeto de persecução penal eleitoral é o proferimento de injúria de caráter eleitoral, pelo réu em desfavor da vítima, em meio que facilite sua divulgação, situação esta devidamente configurada. Ou seja, a divulgação da ofensa proferida pelo réu por outros meios (inclusive pelo próprio meio jornalístico onde fez os comentários) se deu exatamente em razão do meio utilizado pelo mesmo, por ser propício a essa situação. Não é caso de 'mutatio libelli' e tampouco caso de 'emendatio libelli', pois o fato apurado se amolda ao tipo legal imputado na acusação.
>
> Nestes autos o objeto é a apuração da ocorrência de injúria eleitoral, a qual após proferida em meio de comunicação eletrônica foi publicizada pelos meios de comunicação informados pelo réu. Ou seja, a divulgação da injúria do réu pelos meios informativos/jornalísticos é o efeito da sua conduta em consideração com o meio que escolheu para materializá-la.
>
> O número de compartilhamentos da notícia, a mínima repercussão do fato e a ausência de lesão eleitoral à vítima, quando considera a votação da vítima no pleito 2018, não tem a menor relevância, pois a valoração de eventual efeito extroverso da conduta não se constitui elemento do tipo do art. 326 do Código Eleitoral. (ID 44929223, p. 5-14).

De fato, da prova coligida ao feito emerge a responsabilidade que recai na pessoa do apelante, o qual, dolosamente, praticou a conduta delituosa pela qual restou condenado, não havendo razões para reforma da sentença.

Ante o exposto, comprovada a materialidade da conduta narrada na denúncia, bem como a autoria e o dolo do acusado, e ausentes excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, nos termos em que proferida.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.